



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO N.º16/2008

PROCESSO N.º 74/CG/2002

Conta de Gerência da Comissão Nacional de Eleições – 2001

I – Sobre a julgamento deste Tribunal o processo da Conta de Gerência da Comissão Nacional de Eleições, adiante designada por (CNE), relativa ao período que vai de 01/01 à 31/12/2001, da responsabilidade dos Senhores Adriano Andrade Freire, Ilídio Cruz, Fernandó Aguiar Monteiro, José Carlos Delgado e Raquel Medina na qualidade Presidente, Vice Presidente e membros, respectivamente, nos termos do artº1º do Decreto-lei nº33/89, de 3 de Junho.

O processo da conta, devidamente instruído com os documentos necessários à sua apreciação foi analisado pelos Serviços de Apoio Técnico ao Tribunal de Contas, abreviadamente designados por SATC, tendo estes constatado que a referida Conta deu entrada nos serviços administrativos deste Tribunal no dia 27/09/2002, fora do prazo para o efeito fixado, nos termos do artº4º do decreto Lei nº33/89 que estipula que as Contas devem dar entrada no TC seis meses a contar do último dia do período a que dizem respeito.

Os SATC procederam à conferência e liquidação da conta, bem como, à análise dos documentos justificativos, tendo considerado que a organização da mesma embora de fácil compreensão e análise, não está em conformidade com as instruções do Tribunal de Contas de 27/01/92, para a organização e documentação das contas dos serviços autónomos do Estado, publicadas ao abrigo do artº5º do Decreto-Lei nº33/89, de 3 de Junho.

Após os devidos ajustamentos resultantes da apreciação e integração das alegações dos responsáveis, junção de elementos documentais de prova, os



TRIBUNAL DE CONTAS

SATC sintetizaram o quadro final da actividade financeira do serviço, durante o exercício em causa, no seguinte:

A DÉBITO

- Saldo da Gerência anterior	1.354.903,00
- Receitas Orçamentais	19.039.794,00
- Descontos Efectuados – R.Estado	839.053,00

Soma..... 21.233.750,00

A CRÉDITO

- Despesas orçamentais	19.332.988,00
- Entrega de descontos – R.Estado	186.263,00
- Saldo para a gerência seguinte	1.714.499,00

Soma..... 21.233.750,00

Todavia, o ajustamento inicial da conta apresentava algumas divergências a débito e a crédito, relativamente aos montantes constantes do Modelo 2 a fls. 06 dos autos do processo, que foram devidamente sanadas.

Os SATC apuraram, ainda, outros factos relacionados com a rubrica de remunerações certas e permanentes, transporte e comunicações e, serviços não especificados, susceptíveis de constituírem possíveis irregularidades e/ou ilegalidades, no plano jurídico-financeiro, que serão, oportunamente, analisados e decididos.

Devidamente citados nos termos do nº1 do artº29 do Regimento do Tribunal de Contas para prestarem esclarecimentos e contestarem os factos que se lhes imputavam de fls. 69 a 74 dos autos, os responsáveis apresentaram as suas alegações, constantes de fls. 87 à 100, que serão devidamente tidas em conta na apreciação e decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS

O digno representante do Ministério Público promoveu absorvendo a proposta dos SATC no sentido de considerar, com os esclarecimentos prestados, justificadas as alegadas irregularidades, e, subscrevendo as recomendações dos SATC no sentido de maior rigor na justificação das transferências bancárias aos Delegados dos Círculos eleitorais. O MP manifestou, entretanto, a sua reserva quanto à opinião dos SATC sobre o pagamento da multa por transgressão de trânsito, porquanto, segundo ele, salvo algum engano, em outras contas a mesma situação já havia sido justificada.

Foram obtidos os vistos dos Exmos. Senhores Conselheiros, após o que, o processo foi concluso ao juiz relator da área, que declarou impedimento com fundamento nos artigos 122 n°1, alínea a) e 123, do Código do Processo Civil, aplicável por força das disposições conjugadas dos artigos 11° do DL n°47/89 de 26 de Junho e 33° da lei n°84/IV/93, de 12 de Julho.

Reconhecida a declaração de impedimento o processo veio concluso, nos termos do n°3 *in fim*, do artigo 123 do CPC

II - Verificam-se os pressupostos processuais pertinentes, designadamente a competência deste Tribunal de Contas, para julgar, nos termos do n°1 do art°15° e art°6° aln. .a) da Lei n°84/IV/93, de 12 de Julho, que determina designadamente que o Tribunal de Contas julga as contas que lhe são submetidas pelas entidades sob a sua jurisdição, com o fim de apreciar a legalidade de arrecadação de receitas bem como das despesas assumidas, autorizadas e pagas, estando sujeitos, para o efeito, os serviços do Estado, personalizados ou não, dotados de autonomia administrativa e financeira, incluindo os fundos autónomos, nada havendo, pois, que impeça o conhecimento de mérito.

Importa, de seguida, apreciar e decidir.



TRIBUNAL DE CONTAS

III -.Analisemos, pois, a luz dos factos e do direito as situações apontadas:

1.Ajustamento da conta

As divergências apontadas no ajustamento inicial da conta, segundo os SATC, tinham a ver com:

- a) A transposição do saldo da gerência anterior para o saldo inicial, isto é, a CNE em vez de registrar 1.365.200\$00 que corresponde ao saldo final apurado pelos SATC no seu relatório final da gerência anterior, registou o montante de 1.354.827\$00, ou seja 10.373\$00 a menos do que era devido;
- b) A dedução de 839.053\$00 a débito e crédito, por considerarem tratar-se de descontos efectuados, que haviam sido inscritos duplamente como receitas e despesas e, como descontos efectuados e transferidos;
- c) O saldo a transitar era, consequentemente, 1.724.796\$00 e não o apresentado no Modelo 2 (1.714.423\$00), ou seja, 10.373\$00 a mais do montante apresentado no mesmo modelo, adveniente da discrepância apontada no saldo inicial.

Os responsáveis da CNE em suas alegações solicitaram um encontro ao nível de técnico de contas com os SATC para esclarecimentos e acertos, entretanto dispensado pelos SATC.

Face a persistência das discrepâncias apontadas e ao último Acórdão aprovado de fls.111 a 113 dos autos os SATC, por solicitação da Exma. Juíza Relatora do processo, apresentaram um novo ajustamento que passou a corresponder com os dados da conta, restando apenas por esclarecer uma pequena diferença no montante de 76\$00, cuja proveniência data do apuramento do saldo final da conta de 2000, já julgada por este Tribunal.

Este saldo coincide com o saldo em depósito da conta no BCA nº1248399810001, em 21/12/01 a fls. 56 dos autos.

Relativamente à dedução a débito e crédito inicialmente proposto pelos SATC, não lhes assistia razão – tanto é que acabaram por rectificar as observações iniciais – pois, os descontos efectuados *in casu* nada têm a ver



TRIBUNAL DE CONTAS

com as receitas orçamentais cobradas. Por outro lado, a dedução proposta nas despesas fere o princípio do orçamento bruto que determina que “todas as despesas são inscritas no orçamento pela sua importância integral, sem dedução de qualquer espécie” (artº7º da lei nº78/V/98, de 7 de Dezembro que altera a lei de enquadramento orçamental).

Pelas razões acima apontadas e, pela irrelevância da diferença apurada, entende este Tribunal dever tomar como certo o saldo da conta que transita para o ano 2002, no valor indicado no Modelo 2.

2. Outros factos apurados

Da análise empreendida aos documentos justificativos, além dos factos relativos ao ajustamento, os SATC apuraram outras situações relacionadas com algumas rubricas de despesas, susceptíveis de constituírem possíveis irregularidades e/ou ilegalidades, no plano jurídico-financeiro.

Estas situações tinham a ver com o seguinte:

i) Remunerações certas e permanentes

Pagamento de compensação aos membros da CNE, sem que se tenha efectivado os correspondentes descontos de IUR no valor de 316.125\$00.

A este respeito, alegam os responsáveis que o imposto recai sobre a declaração anual de rendimentos a partir da vertente declarativa, prevista no artigo 14º conjugados com os artigos 54º 1 e 5 e 64º 1 do Decreto-Lei nº 1/96 de 15 de Janeiro. Acresce, ainda, o Sr. Ilídio Cruz que o respondente ao tempo era tributado pelo método de verificação e, que consequentemente não estava sujeito à retenção na fonte, o que é de lei e se pode comprovar pela declaração de Finanças que se junta.

Tendo em atenção a contestação dos responsáveis e o envio da declaração das Finanças a fls. 96 do processo, entendem os SATC como justificada a não efectivação dos descontos de retenção na fonte sobre os abonos de compensação aos referidos membros da Comissão.

Ora, o que é essencial, aqui, demonstrar é se os interessados são tributados pelo método de verificação, sem obrigatoriedade de retenção na fonte ou, pelo método declarativo e de estimativa, aplicáveis aos rendimento dos



TRIBUNAL DE CONTAS

trabalhadores dependentes e aos trabalhadores independentes, quando estes últimos auferirem em conjunto rendimentos de trabalho dependente ao abrigo do artigo 17º, implicando a obrigação da retenção na fonte do IUR sobre os abonos recebidos.

Os artigos 14º, 54º do Regulamento do Imposto Único sobre o Rendimento – IUR, aprovados pelo citado diploma, dispõem ambos sobre o método declarativo e de estimativa da tributação, respectivamente. O artº64º, por sua vez, define o processo de liquidação do IUR, relativamente a cada método de tributação previsto no nº1 do artigo 13º e, nada mais. Portanto, nenhuma das normas evocadas justificam o acto de não retenção na fonte do IUR dos interessados.

Todavia, em resposta (nota nº712/RFP/01, de 4 de Setembro), ao pedido de esclarecimento formulado pelo Sr. Ilídio Cruz, a Direcção Geral das Contribuições e Impostos a fls. 96 dos autos, esclarece que: “A legislação fiscal em vigor obriga algumas entidades a efectuar retenção na fonte, ao pagar rendimentos de trabalho dependente e/ou independente. Não obriga a que se seja efectuada retenção na fonte aos contribuintes do método de verificação. Independentemente do tipo de rendimento auferido pelo Sr. Ilídio Cruz, o contribuinte é tributado pelo método de verificação e portanto sem sujeição à retenção na fonte”

De facto, nos termos nº3 do artigo 2º do Regulamento do IUR, aprovado pelo Decreto lei nº1/96, de 15 de Janeiro de 1996, para efeito deste regulamento, “são equiparadas a empresas as pessoa singulares cuja actividade económica seja a de importador ou exportador com um volume de negócios superior a 5.000 contos ou aquelas que possuem contabilidade regularmente organizada, bem como as sociedades em nome individual” e “o método de verificação é exclusivo da tributação das empresas” (nº3 do artigo 13º)

Assim, tendo ficado provado que todos os visados exerciam profissão liberal e que pelo menos um deles era tributado pelo método de verificação e, no pressuposto ainda de que os restantes membros estavam sujeitos ao método de verificação da Tributação do IUR, entende este Tribunal justificado o facto suscitado. Recomenda, todavia este Tribunal, para os



TRIBUNAL DE CONTAS

anos futuros, a verificação documental do preenchimento dos requisitos exigidos pelo nº3 do artigo 2º do regulamento do IUR.

ii) Transportes e comunicações

Aquisições de cartão grilo de telemóvel nos meses de Janeiro a Abril, a favor dos membros da comissão totalizando um montante de 200.000\$00 e pagamento de comunicação a favor de um membro da comissão em Janeiro e Fevereiro no valor de 10.000\$00 e 20.000\$00 respectivamente.

Alegam os mesmos responsáveis que entendem que essas despesas de comunicação são legais independentemente de os respectivos aparelhos serem fixos ou móveis e, que apenas, eram facultados telemóveis aos membros da Comissão e aos Delegados, quando em períodos eleitorais, altura em que os contactos assumem carácter de urgência imediata. Acrescentam, ainda, que a entrega directa do valor da taxa a um dos interessados, se deveu ao facto da mobilidade de recarga naquele caso se processar não pela aquisição de “chip” usados pelos outros membros, mas pelo sistema “roming”

Face aos esclarecimentos apresentados os SATC são de opinião que estão justificadas as despesas advenientes das comunicações.

Pelo acima exposto e, na linha do entendimento deste Tribunal sobre casos análogos, considera este Tribunal justificada a despesa.

iii) Serviços não especificados

Transferência do montante total de 3.605.300\$00 aos delegados dos círculos eleitorais, sem que não se tenha apresentado nenhum documento justificativo de prova de utilização efectiva dos montantes.

Sobre estas transferências disseram os responsáveis que “ para a realização de eleições nos respectivos círculos foram feitos regularmente transferências bancárias. Sucede que os Delegados de Porto Novo, S. Vicente e Sal não chegaram a prestar contas, não obstante os esforços e pressões.

Com relação a explicação dada pelos responsáveis os SATC entendem que a justificação não é aceitável, pois a única forma de provar a utilização das verbas transferidas é a apresentação dos documentos justificativos dos gastos e não a transferência do dinheiro aos Delegados dos círculos. Levando em conta as diligências empreendidas pelos serviços no sentido



TRIBUNAL DE CONTAS

dos delegados apresentarem os referidos justificativos, os SATC recomendam aos responsáveis a empreender maior zelo na justificação dos gastos com fundos públicos, evitando que situações semelhantes voltem a repetir.

Este Tribunal, na linha da promoção do Ministério Público, por não haver motivos ponderáveis para suspeitar da boa utilização desses fundos, considera justificada a despesas absorvendo integralmente a recomendação dos SATC.

Foi feito, ainda, um pagamento indevido à Polícia de Ordem Pública referente a uma multa por infração de trânsito aplicada à viatura ST-82-EG da CNE, no valor de 1.500\$00.

Sobre isso, alegam os responsáveis que o condutor foi mandado à pressa entregar uma correspondência ao Banco Interatlântico, no Plateau, tendo parado à frente da fila de táxis e de outras viaturas estacionadas e que nem esteve parado mais do que o tempo necessário.

Reconhecem os responsáveis que a transgressão é da responsabilidade pessoal do condutor, mas, neste caso, entenderam que este não deveria ser responsabilizado dadas as circunstâncias que envolveu a missão.

Perante as explicações, os SATC consideraram como sendo justificados o pagamento efectuado.

A luz do exposto, este Tribunal absorve a justificação apresentada pelos responsáveis, considerando justificada a despesa.

IV - Pelos fundamentos expostos, acordam os juizes do Tribunal de Contas, reunidos em Plenária, em:

1. Julgar quites para com o erário público, os Senhores Adriano Andrade Freire, Ilídio Cruz, Fernando Aguiar Monteiro, José Carlos Delgado e Raquel Medina, na qualidade de responsáveis da conta de gerência relativa ao ano de 1999.
2. Aprovar o saldo que transita para a gerência do ano 2002, constante do Modelo 2 da Conta, que se fixa em 1.714.423\$00 (um milhão setecentos e catorze mil, quatrocentos e vinte e três escudos).



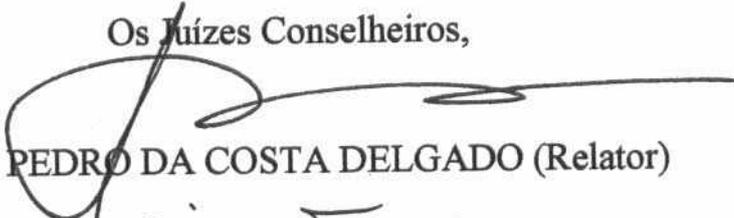
TRIBUNAL DE CONTAS

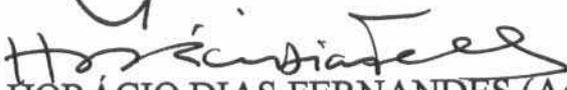
São devidos emolumentos no valor de 32.368\$00 (trinta e dois mil trezentos sessenta e oito escudos) nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei nº52/89, de 15 de Julho.

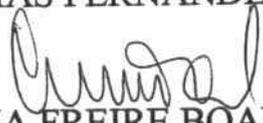
Notifique-se e cumpra-se o mais da lei.

Tribunal de Contas na Praia, aos 29 de Maio de 2008

Os Juizes Conselheiros,


JOSÉ PEDRO DA COSTA DELGADO (Relator)


HORÁCIO DIAS FERNANDES (Adjunto)


SARA MARIA FREIRE BOAL (Adjunto)